



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001311/2002-13
Recurso nº. : 140.947
Matéria: : IRPJ e CSLL- anos-calendário: 1996, 1997 e 1998
Embargante : Banco Itaú BBA S.A. (atual denominação de BBA Creditanstalt SA)
Embargada : 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 101- 95.702

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Identificadas omissões e contradição no acórdão guerreado, acolhem-se os embargos de declaração para suprir a omissão e sanar a contradição, dando-lhes efeitos infringentes.

DECADÊNCIA.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.- MENÇÃO A ARTIGO DO REGULAMENTO POSTERIOR AOS FATOS- Não é o artigo do Regulamento que constitui enquadramento legal, mas o dispositivo de lei que se encontra consolidado no artigo regulamentar. Equívocos na indicação do enquadramento legal, ainda que existissem, não configuram cerceamento do direito de defesa se a descrição dos fatos for precisa e dela o contribuinte se defendeu.

JUROS DE MORA SOBRE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE MEDIDAS JUDICIAIS. Por constituírem acessório dos tributos sobre os quais incidem, os juros de mora sobre tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medidas judiciais seguem a norma de dedutibilidade do principal para fins de imposto de renda. Dada sua natureza de provisão, e por serem indedutíveis para fins de imposto de renda, os juros de mora incidentes sobre os tributos com exigibilidade suspensa, constituem adição ao lucro líquido para apuração da base de cálculo da CSLL.

NE

GR

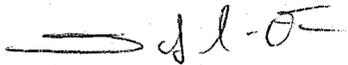
Processo nº 16327.001311/2002-13
Acórdão nº 101-95.702

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos Banco Itaú BBA S.A. (atual denominação de BBA Creditanstalt S.A.)

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão e sanar a contradição apontadas, para rerratificar o Acórdão nr. 101-95.184, de 13.09.2005, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, acolher em parte a preliminar de decadência suscitada, em relação aos fatos geradores ocorridos em 1996, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável a parcela relacionada à perda no recebimento de créditos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº 16327.001311/2002-13
Acórdão nº 101-95.702

Recurso nº. : 140.947
Embargante : Banco Itaú BBA S.A.(atual denominação de BBA Creditanstalt S.A.)

RELATÓRIO

Os presentes autos de embargos de declaração ao Acórdão 101-95.184, de 13 de setembro de 2005, interpostos por Banco Itaú BBA S.A.(atual denominação de BBA Creditanstalt S.A.), são submetidos a este Colegiado para apreciar a contradição e as omissões seguintes:

Contradição a ser sanada:

O Acórdão entendeu que a operação praticada não caracterizava novação, mas transação, e mesmo assim manteve a indedutibilidade. E, ainda, que a Embargante não preencheu as condições impostas pelo art. 9º, § 1º, incisos II e III, alínea "c" da Lei 9.430/96, mas confirmou que os créditos por ela detidos encontravam-se vencidos há mais de três anos e em processo de cobrança judicial. Considera a Embargante que se os contratos permaneceram em aberto até 1998, os créditos estavam vencidos há três anos, e como a Embargante permanecia cobrando seus créditos em juízo, foram plenamente satisfeitas as condições impostas pelo art. 9º, § 1º, incisos II e III, alínea "c" da Lei 9.430/96.

Omissões a serem supridas:

O Acórdão deixou de apreciar os argumentos de que : (i) a notória insolvência dos seus devedores seria suficiente à admissão da dedutibilidade da perda por ela sofrida; (ii) não há na legislação qualquer vedação à dedutibilidade da base de cálculo da CSL dos juros sobre tributos.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

De acordo com o disposto no art. 27 do Regimento Interno, cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

A título de contradição, pondera a Embargante que o Acórdão reconheceu que a operação praticada não caracterizava novação, mas transação na qual o objetivo da Embargante era unicamente receber parcela de seu débito. Assim, conclui que, se não houve novação, a alegação da autoridade fiscal, de que a novação implicaria indedutibilidade de despesa, é totalmente infundada, e a perda seria dedutível. Não obstante, o Acórdão considerou indedutível a perda sofrida.

O argumento da Embargante, nesse caso, decorre do seguinte raciocínio:

1. A fiscalização considerou que a perda é indedutível porque operação se caracteriza como novação.
2. Se a operação não é novação, a despesa é dedutível
3. Ao afirmar que a operação não é novação e considerar a despesa indedutível, o Acórdão incorreu em contradição.

Ocorre que a fiscalização não considerou a perda dedutível porque a operação foi novação, mas sim porque violou as normas do art. 9º da Lei 9.430/96. O Acórdão embargado, embora entendendo que as características da operação seriam mais de transação que de novação, concluiu que, mesmo como transação, restaram violadas as normas do art. 9º da Lei 9.430/96. Nesses termos, não se vislumbra a contradição, porque a dedutibilidade não estava condicionada a ser a operação novação ou transação, mas sim, à observância das normas relativas à perda no recebimento de créditos.

Porém a Embargante acrescenta que o Acórdão entendeu que a Embargante não preencheu as condições impostas pelo art. 9º, § 1º, incisos II e III,

alínea "c" da Lei 9.430/96, mas confirmou que os créditos por ela detidos encontravam-se vencidos há mais de três anos e em processo de cobrança judicial. Considera a Embargante que se os contratos permaneceram em aberto até 1998, os créditos estavam vencidos há três anos, e como a Embargante permanecia cobrando seus créditos em juízo, foram plenamente satisfeitas as condições impostas pelo art. 9º, § 1º, incisos II e III, alínea "c" da Lei 9.430/96. Nesse aspecto, as ponderações da Embargante, analisadas em conjunto com outro aspecto por ela levantado, que foi a não apreciação do § 3º do art. 10 da Lei 9.430/96, permitem vislumbrar contradição entre a decisão e seus fundamentos, que reclama manifestação da Câmara para saná-la.

Consta do voto condutor do Acórdão embargado:

"A dedução da perda em questão se subordina ao previsto no inciso II, alínea c, e no inciso III, ambos do § 1º do artigo 9º da Lei 9.430/96. Ou seja, a perda é dedutível **desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para seu recebimento**. Ocorre que a própria transação e desistência dos procedimentos judiciais já constituem a negação do implemento da condição para dedução das perdas.

Alega o Recorrente que a perda também era dedutível com base no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.430/96. Todavia, as normas do artigo 9º e do art. 10 não têm o mesmo âmbito de validade. O artigo 9º trata da dedução das perdas e antecede, no tempo, o artigo 10, que trata do registro contábil das perdas admitidas pelo artigo 9º. Assim, a aplicação do § 3º do artigo 10 pressupõe que num momento anterior tenha havido a dedução da perda de acordo com as normas do artigo 9º. Não ultrapassado o artigo 9º, não há como aplicar o § 3º do art. 10."

Pondera a Embargante que o argumento é inconsistente porque, caso a aplicação do artigo 10, § 3º, da Lei 9.430/96 fosse condicionada à verificação das alternativas indicadas no inciso II, "c" e III do § 1º do art. 9º, o mesmo não teria aplicabilidade, visto que para que uma solução de cobrança se verifique por meio de acordo judicial devidamente homologado, é inevitável que o processo judicial esteja encerrado.

Nesse aspecto, tem razão a Embargante. O argumento da interessada, que não ficara suficientemente claro a esta Relatora na petição recursal, restou transparente com os embargos. De fato, a análise compartimentada do argumento, tal como feita no voto, levou à contradição apontada.

O voto condutor analisou inicialmente a questão sob o prisma do artigo 9º, § 1º, inciso II, "c" e concluiu que, como o dispositivo prevê a necessidade de manutenção dos procedimentos judiciais, com a desistência da ação não havia amparo para deduzir a perda.

Em seguida, analisou a questão sob o prisma do artigo 10 e argumentou que esse artigo só trata do registro da perda. Assim, para que se possa aplicar o artigo 10, é necessário que antes tenha se caracterizado um dos motivos que admitem a perda, previstos no § 1º do artigo 9º. A apreciação de cada dispositivo isoladamente, conquanto tenha sido feita corretamente, distorceu a conclusão, que reclama uma interpretação conjunta. Isso ocorreu porque deixou de ser considerado que o § 1º do artigo 9º da Lei 9.430/96 trata apenas de apropriação de perdas ainda não definitivamente caracterizadas como tal, e o caso específico diz respeito a perda definitiva. E perdas definitivas não se submetem às regras do § 1º do artigo 9º.

Antes da vigência da Lei 9.430/96, a sistemática de dedução consistia em constituir uma provisão baseada em estimativas levando em consideração o estoque de créditos, e deduzir o respectivo valor. Ou seja, a dedução era feita antes que ocorresse qualquer perda. Sobrevindo a perda, o lançamento não era em conta de resultado, uma vez que para tanto fora constituída provisão, e apenas quando esgotada a provisão a diferença era levada a resultado. Essa sistemática mudou com a Lei 9.430/96, que vedou a constituição da provisão, e as perdas (definitivas ou ainda assim não caracterizadas) passaram a ser contabilizadas diretamente em conta de resultado.

As disposições dos §§ 8º e 9º do artigo 43 da Lei 8.981/95 e do § 1º do art. 9º da Lei 9.430/96 dizem respeito a perdas provisórias, isto é, a créditos para os quais não foi dada quitação ao devedor, mas que já estejam vencidos há um ou dois anos, ou para os quais tenham sido esgotados os meios legais de cobrança. Não se compreendem, aí, os créditos já para os quais o credor deu quitação ao devedor (perdas definitivas), que se cristalizam como despesa operacional. Essas sempre foram dedutíveis.

De fato, o § 7º do artigo 43 da Lei 8.981/95 determinava que os prejuízos **realizados** no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão e o eventual excesso verificado será **debitado a despesas** operacionais. Portanto, não havia qualquer condição para a dedução das perdas definitivas. Apenas, eram elas debitadas à provisão antecipadamente constituída para suportá-las, sendo debitadas a despesas em caso de a provisão ser insuficiente para suportá-las.

O parágrafo 8º do art. 43 permitia o débito de perdas provisórias, isto é, de créditos vencidos há um ou dois anos (conforme o valor), mas para os quais o credor não deu quitação ao devedor.

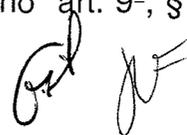
Da mesma forma, o § 1º do art. 9º da Lei 9.430/96 trata das condições para dedução de perdas não definitivas, mas que em certas circunstâncias relacionadas com a existência de garantia e o tempo decorrido desde o vencimento, já podem ser consideradas perdas. Porém o *caput* do artigo prevê expressamente que “ As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas (...)”.

No caso, portanto, não há que se falar em aplicação do § 3º do artigo 10 da Lei 9.430/96, que trata de estorno de perda que tenha sido contabilizada anteriormente, quando provisória (com fulcro no § 1º do art. 9º), porque se trata de perda definitiva, dedutível com base no *caput* do artigo 9º.

Naturalmente, uma condição prévia para a dedução de despesa é sua normalidade e usualidade, aí não compreendidas as perdas por liberalidade do credor. Todavia, para as instituições financeiras, é notório que perdas no recebimento de créditos, mesmo expressivas, ordinariamente não representam liberalidade, caracterizando-se como despesa necessária, usual e normal. A caracterização como liberalidade demandaria prova (*o ordinário se presume, o extraordinário se prova*). No caso específico, não há qualquer fundamento para considerar a perda como liberalidade. Não havia qualquer relação (que não seja a comercial) entre credor e devedor que pudesse ensejar interesse da instituição financeira em favorecer o credor. Por outro lado, a necessidade da operação encontra-se justificada pelo interesse de liquidar o empréstimo em aberto desde 1995, bem como evitar a imposição de penalidades pelo Banco Central. E consta dos autos cópia da correspondência dirigida ao Banco Central solicitando autorização para efetuar a operação tal como foi realizada, “dentro do espírito da Resolução 2.412/97 e Circular 2.772/97” e da anuência do BACEN (fls. 415 a 419).

Assim deve ser excluída da matéria tributável a parcela relacionada à perda no recebimento de créditos.

Nos seus embargos, pondera a interessada que o acórdão deixou de se manifestar sobre a dedutibilidade da perda com fundamento no art. 9º, § 1º,



Processo nº 16327.001311/2002-13
Acórdão nº 101-95.702

inciso I, da Lei n.º 9.430/96, bem como sobre a inexistência de qualquer vedação à dedutibilidade da base de cálculo da CSL dos juros sobre tributos.

Quanto ao inciso I do § 1º do art. 9º, despicendo suprir a omissão, uma vez que a matéria restou afastada na análise acima.

Quanto à alegação de inexistência de vedação legal à dedutibilidade dos juros sobre tributos da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não procede o argumento. Deve-se ter em conta que os juros de que se trata têm natureza de provisão, e que, de acordo com o § 1º do art. 2º da Lei 7.789/88, para fins de base de cálculo da CSL as provisões não dedutíveis para fins de imposto de renda são adicionadas ao lucro líquido.

Pelas razões discorridas, acolho os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para suprir a omissões e sanar a contradição, e voto no sentido de re-ratificar o Acórdão 101- 95.184, de 13/09/2005, para:

- a) rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento;
- b) acolher em parte a preliminar de decadência suscitada, declarando alcançados os fatos geradores ocorridos em 1996; e
- c) dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a parcela relacionada à perda no recebimento de créditos.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, em 17 de agosto de 2006


SANDRA MARIA FARONI

